



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0376.8/2016

"Institui a Política de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa parlamentar, que visa instituir a Política de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2016 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado, por redistribuição, relator, na forma regimental.

Da Justificativa ao texto proposto (fl. 04), extrai-se o seguinte:

[...]

O entulho de construção civil pode ser reciclado e reutilizado de inúmeras formas, convertendo este processo danoso em um processo vantajoso para todos, gerando emprego e renda, estimulando a economia local através da criação de cooperativas populares e empresas relacionadas, que possam desenvolver o trabalho de processamento deste material proveniente da construção civil, contribuindo para o desenvolvimento ecologicamente correto e sustentável.

[...]

Na sequência, no âmbito desta Comissão, solicitei o diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 71, XV, do Regimento Interno, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), acerca da matéria em evidência (fls. 07/10).

Em atendimento à diligência instada por esta CCJ, foram acostados aos autos o Ofício da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 14), o Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) (fls.16/18), o Parecer Técnico da Gerência de Desenvolvimento Econômico (fls.19/20), o Parecer da Diretoria de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável (fls. 21/22), o



Parecer da Gerência de Resíduos Sólidos da SDS (fls. 23, 23 - verso), o Parecer Jurídico da FATMA (fls. 25/28), a Comunicação Interna da Diretoria do Tesouro Estadual da SEF (fl. 30), bem como a Informação técnica da Gerência de Tributação (fls. 32/35), todos concernentes ao texto legal ora projetado.

Em resumo, a Consultoria Jurídica da SDS manifestou-se sobre o assunto (fls. 16/17), conforme segue:

[...]

A matéria tratada na proposta (defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição) está inserida dentre aquelas cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na discussão da matéria pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Tampouco o conteúdo da proposta está, em tese, inserido dentre aqueles que são de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual).

[...]

Em seguida, a Gerência do Desenvolvimento Econômico pronunciou-se (fls. 19/20), *in verbis*:

[...]

O estado deve fomentar o desenvolvimento da gestão e reciclagem de resíduos da construção civil, envolvendo principalmente as empresas do setor e a população. O Projeto de Lei nº 0376.8/2016 vem como iniciativa que vai ao encontro da Lei Federal e sua aprovação com certeza trará benefícios aos Catarinenses.

Sendo assim, pelas considerações expostas acima, esta **Gerência acredita que este projeto de Lei seja benéfico à população, a economia e ao meio ambiente de Santa Catarina.** (grifo acrescentado)

[...]

De seu turno, a Diretoria de Mudanças Climática e Desenvolvimento Sustentável (fls. 21/22) diz que é favorável à aprovação do Projeto de Lei em comento, ressaltando a "impossibilidade de aplicar, de forma direta, recursos financeiros para executar a pretendida Política".



A Gerência de Resíduos Sólidos (fls. 23/24) analisa a questão, apontando a necessidade de diversas adequações em face da legislação em vigor aplicável à espécie.

Do Parecer Jurídico da FATMA (fls. 25/28) extrai-se:

[...]

Sob o ponto de vista formal, a previsão de lei proposta para instituir a Política de Reciclagem de Entulhos de Construção Civil e Demolição no Estado de Santa Catarina não se apresenta em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que sua execução contribuirá para o cumprimento dos requisitos estabelecidos por este próprio ordenamento, a exemplo da Lei nº 12.305/2010 que dispõe em seu art. 7º, inciso II, como sendo um dos objetivos da Política Nacional dos Resíduos Sólidos a *"não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos"*.

[...]

Frente aos aspectos jurídicos, de constitucionalidade e legalidade enfrentados, entende-se cabível a aprovação do Projeto de Lei proposto, com as observações realizadas neste Parecer. A reutilização dos resíduos provenientes da construção civil proporcionará vantagens significativas economicamente falando, além de ser um ganho ambiental.

Na sequência, a Diretoria do Tesouro Estadual (fl. 30) informou que não se opõe à aprovação do Projeto de Lei em tela, no entanto **fez a ressalva de que parte das medidas propostas sobretudo quanto aos incentivos fiscais elencados, não seriam viáveis no atual momento econômico-fiscal do Estado.**

Por derradeiro, de forma conclusiva, a Gerência de Tributação da SEF, às fls. 32/35, assim se manifestou:

[...]

Portanto, para a **concessão de qualquer benefício fiscal que acarrete em renúncia de receita, esta renúncia deve ser considerada, por imposição constitucional, na estimativa constante da Lei Orçamentária do próximo exercício, ou de outra forma, deve estar acompanhada de medida de compensação da qual resulte incremento equivalente de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

[...] no caso do ICMS, é condição prévia para a concessão do benefício previsto no inciso I do art. 3º da futura Lei a celebração de Convênio autorizativo entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ, ou seja, **apenas a edição da Lei estadual não é condição suficiente para a concessão do benefício**, tendo esta o condão de ratificar, introduzindo na Legislação tributária do Estado, benefício autorizado a priori por meio do Convênio, tendo o STF



entendido que a concessão de benefícios fiscais de ICMS unicamente por meio de Lei Estadual é inconstitucional. (grifei)
[...].

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, cabe salientar que a matéria em estudo, conforme se depreende do próprio pleito, insere-se no Código Ambiental Catarinense, no Título VI – Das Atividades Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental, e Capítulo I – Dos Resíduos Sólidos, constantes da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Desse mesmo Diploma Legal, destaco o art. 256, que trata dos princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, o qual prevê, em seus incisos I, II e IV, medidas que fomentam a proteção do meio ambiente, *in verbis*:

Art. 256 São princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a não geração, a minimização da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

II - a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos e serviços de limpeza pública urbana;

[...]

IV - a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos; (grifei)

Com efeito, o Poder Público deve fomentar ações que possibilitem a proteção do meio ambiente, cabendo aos Municípios a elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), conforme prevê o § 4º do art. 265 da mencionada Lei.

Ainda, o Código Estadual do Meio Ambiente determina, em seu art. 259, que **o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios**, preferencialmente de forma integrada.

No mesmo sentido, o precipitado Código, em seu art. 260, estabelece que "constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares", e que **os municípios devem adotar**

programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado, visando à minimização de resíduos com disposição final no solo.

Oportuno salientar, também, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, prevê, no seu art. 20, **a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Gerenciamento Municipal de Resíduos Sólidos (PGMRS).**

Nesse contexto, levando em consideração as informações prestadas pela Gerência de Resíduos Sólidos da SDS, em fls. 23/24, cabe reforçar que, conforme a PNRS e o Código Estadual do Meio Ambiente, compete aos municípios a elaboração do PGMRS da construção civil.

Ademais, a meu ver, tem razão a referida Gerência, quando menciona que o inciso V do art. 3º da proposta em tela, ao estabelecer tais sistemas de coletas, interfere na autonomia dos municípios.

Além disso, ressalta-se que a matéria já está devidamente regulamentada, uma vez que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) estabeleceu diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, editando a **Resolução Conama 307, de 5 de julho de 2002 (alterada pelas Resoluções nº 348/2004 e 469/2015).**

Dessa forma, a gestão dos resíduos, no âmbito local, deve ser feita por meio do **Plano Municipal de Gestão de Resíduos**, o qual deve ter como base o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, detalhando a origem, o volume, a caracterização e as formas de destinação e disposição final adotadas. Devem, também, ser previstas metas de não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, visando reduzir a quantidade de rejeitos a serem encaminhados para disposição final.

Portanto, conclui-se que compete ao Município a regulamentação da matéria ora em estudo, à luz da vigente legislação supramencionada.

Em razão disso, resta despicienda a análise da proposição legislativa quanto aos demais aspectos atinentes ao Colegiado.



Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0376.8/2016, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator